

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O CATETINHO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referentes ao FUNDO, a CLASSE e as SUBCLASSES, respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada ao COTISTA, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelo COTISTA do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

§ 1º - Poderá incidir IOF - Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Caso a isenção tributária seja revogada ou modificada por lei, o COTISTA estará sujeito à seguinte tributação:

I - Se o prazo da carteira do FUNDO for superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do FUNDO, por ocasião do resgate, em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas de longo prazo:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência;
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentas e sessenta) dias de permanência;
- c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias de permanência; e
- d) 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias de permanência.

II - Se o prazo da carteira do FUNDO for igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, são aplicáveis as seguintes alíquotas de curto prazo, por ocasião do resgate, conforme prazo de permanência no FUNDO:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência; e
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de acima de 180 (cento e oitenta) dias de permanência.

III - Semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos, de acordo com o prazo da carteira do FUNDO.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 00.436.923/0001-90 com sede na Cidade de Brasília - DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, 13º andar, doravante designada "GESTORA", a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira. Para fins deste regulamento a GESTORA está devidamente autorizada e habilitada pela CVM a gerir carteira de ativos financeiros, incluindo fundos de investimento, conforme Resolução CVM n.º 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do COTISTA, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - É vedado aos prestadores de serviços essenciais, no que aplicável, praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

I - Receber depósito em conta corrente.

II - Contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM.

III - Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, ressalvada a hipótese prevista na legislação vigente.

IV - Vender cotas do FUNDO a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas.

V - Prometer rendimento predeterminado ao COTISTA.

VI - Utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras do COTISTA.

VII - Praticar qualquer ato de liberalidade.

VIII - Realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício do direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE, sem prejuízo do dever de fiscalizar, respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na regulamentação vigente e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no Acordo Operacional.

Artigo 16 – Os prestadores de serviços essenciais deverão ser substituídos nas hipóteses de:

I - descredenciamento para o exercício de suas atividades, por decisão da CVM;

II - renúncia; ou

III - destituição, por deliberação da assembleia de cotista.

Artigo 17 - Na hipótese de descredenciamento ou renúncia, fica a ADMINISTRADORA obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ 1º - No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

§ 2º - Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido acima, o fundo deve ser liquidado, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a ADMINISTRADORA até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ 3º - No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput.

§ 4º - Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o FUNDO deve ser, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a ADMINISTRADORA até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

Artigo 18 - Na hipótese de substituição da ADMINISTRADORA ou da GESTORA fica definido que:

I - A GESTORA não poderá, salvo se autorizado pelos COTISTAS em assembleia criar, como resultado da execução de novas operações ou permitir que seja criada, elevação do grau de exposição da carteira a qualquer fator de risco que não os expressamente permitidos pelos COTISTAS quando da deliberação sobre a destituição da GESTORA;

II - no caso de operações vencendo antes da posse do novo gestor a GESTORA a ser substituída ainda será responsável pela execução dos pagamentos e(ou) recebimentos devidos no vencimento de operações já realizadas, cuidando para que a carteira resultante seja reajustada observando o disposto na deliberação referida no item anterior, ficando definido que, no caso de haver recebimentos, os respectivos valores deverão ser investidos em operações compromissadas de 1 (um) dia útil, efetuadas à taxa de mercado e com lastro em títulos públicos federais. No caso de haver pagamentos a serem feitos pelo FUNDO e/ou pela CLASSE, os mesmos devem ser executados através de liquidação, a preços de mercado, dos ativos de maior liquidez, sob expressa autorização por escrito dos COTISTAS;

III - após a data da efetiva transferência da administração, a ADMINISTRADORA não mais fará jus ao recebimento da taxa de administração prevista no Apêndice deste Regulamento; e

IV - nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA e de liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA.

Artigo 19 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 20 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao COTISTA;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxa de administração;

XVII - taxa máxima de custódia;

XVIII - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XIX - taxa máxima de distribuição, se houver;

XX - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXI - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos do Artigo quando a contratação seja aprovada em Assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 21- As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 22 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

§ 1º - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis ao COTISTA as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

§ 2º - A assembleia de cotistas poderá também ser convocada por solicitação do COTISTA/GESTORA a qualquer tempo, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dessas partes.

§ 3º - A convocação por solicitação do COTISTA/GESTORA deverá ser dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia de cotistas.

§ 4º - A convocação e a realização da assembleia de cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 23 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único - A presença do COTISTA supre a falta de convocação.

Artigo 24 - O COTISTA também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 25 - A assembleia de cotistas instalar-se-á com a presença do COTISTA, sendo que as deliberações serão tomadas por sua aprovação.

Artigo 26 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao COTISTA o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 27 - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

I - o prestador de serviço, essencial ou não;

II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviços;

III - partes relacionadas ao prestador de serviços, seus sócios, diretores, empregados;

IV - o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e

V - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo único - Não se aplica a vedação prevista acima no caso de os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, na CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a II deste Artigo.

Artigo 28 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 29 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de outubro cada ano e término em 30 de setembro do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 30 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas, na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 32 - Independentemente da responsabilidade solidária existente entre a ADMINISTRADORA e os terceiros contratados, por eventuais prejuízos causados ao COTISTA em virtude das condutas contrárias à lei, ao Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, a ADMINISTRADORA responde por prejuízos decorrentes de ações ou omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 33 - As divergências, descentendimentos, dúvidas ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão submetidos a arbitragem, de acordo com as regras de conciliação e arbitragem, em procedimento a ser administrado e regido pelo regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM") BOVESPA, nos termos da Lei 9.307/96 ("Lei de Arbitragem") ou legislação que venha a substituí-la, mediante requerimento de qualquer das partes. A formação do juízo arbitral, procedimento e respectiva sentença obedecerão às regras da CAM em vigor no momento do requerimento de arbitragem, observando, contudo, o abaixo disposto.

§ 1º - Não obstante o disposto acima, cada uma das partes se reserva o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que (i) qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes, e (ii) toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado).

§ 2º - A sentença arbitral será proferida com base no direito brasileiro, sendo vedado aos árbitros julgarem conforme a equidade.

§ 3º - A sentença arbitral decidirá também sobre os custos do processo de arbitragem, bem como sobre os honorários dos árbitros, que serão integralmente suportados pelo FUNDO, conforme previsto na legislação vigente. A sentença arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, a qual será considerada final e definitiva, obrigando as partes.

§ 4º - Todo o procedimento arbitral correrá em sigilo, comprometendo-se as partes a não divulgar qualquer ato ou decisão proferida pelos árbitros.

§ 5º - Para a execução da sentença arbitral, se necessário, bem como para as providências previstas no parágrafo primeiro, fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília - DF, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo investimento financeiro classifica-se como “RENDA FIXA”, constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Previdenciária e destinada a Investidor Profissional, nos termos das disposições regulatórias vigentes, respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades fechadas de previdência descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Parágrafo único - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de R\$ 11.190,12 (onze mil e cento e noventa reais e doze centavos) ao ano, reajustados anualmente pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que venha a substituí-lo.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - A CLASSE tem como objetivo a valorização de suas cotas acima da variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, acrescido de 1,00.% a.a. (um inteiro por cento ao ano), podendo atuar nos mercados de títulos públicos e de títulos de crédito privado de empresas não financeiras, bem como nos mercados organizados de liquidação futura e de derivativos, observados os limites e as condições previstas neste Anexo., não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA.

Artigo 5º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, ao risco das variações das taxas de juros pré ou pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços.

Artigo 6º - O Processo de seleção de ativos da CLASSE é realizado da seguinte forma:

i) análise dos ativos da CLASSE: tendo por base dados e informações públicas coletadas de fontes consideradas confiáveis e dados e informações internas, a GESTORA atribui aos ativos financeiros, que podem compor a carteira da CLASSE, uma perspectiva de rentabilidade e risco. Tais atributos podem ser reavaliados de forma periódica ou em caso de alteração das variáveis que deram suporte a estas conclusões. As variáveis para a definição destes atributos incluem, mas não se limitam a perspectivas da economia mundial e brasileira, atuação das autoridades monetária e de mercados de capitais, níveis de preços dos ativos financeiros, taxas de câmbio e commodities, demonstrações financeiras, fatos relevantes e opiniões das equipes técnicas e estratégicas, bem como de outros agentes do mercado.

ii) construção da carteira da CLASSE: com base na análise acima, são realizadas propostas de composição da carteira da CLASSE de acordo com os objetivos de desempenho, política de investimento e política de administração de risco da CLASSE.

iii) implementação da carteira da CLASSE: respeitados os limites estabelecidos na Política de Investimento da CLASSE, as eventuais alterações na composição de sua carteira, são implementadas pela GESTORA levando em consideração o volume negociado no mercado e o nível de preço dos ativos financeiros.

Artigo 7º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 8º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo	Conforme Legislação Vigente
GRUPO I	Títulos Públicos Federais	0%	100%	Até 100%
	Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais	0%	100%	
GRUPO II	Títulos de renda fixa de crédito privado emitidos por pessoas jurídicas não financeira, na categoria baixo risco de crédito - DEBENTURES	0%	100%	Até 100%
	Títulos de renda fixa de crédito privado, emitidos por instituição financeira, na categoria baixo risco de crédito (CDB, LF, DPGE)	0%	100%	
GRUPO III	Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI	0%	100%	Até 100%
	Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios - FIDC	0%	100%	

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
União Federal	0%	100%
Pessoas jurídicas de direito privado	0%	100%
Instituição Financeira	0%	100%
Fundos de Investimento	0%	100%

Limites Crédito Privado	Mínimo	Máximo
Títulos de renda fixa de crédito privado, emitidos por pessoa jurídica de direito privado, na categoria baixo risco de crédito	0%	100%

Derivativos e Exposição ao risco de capital por meio da CLASSE	
Para Proteção da Carteira (<i>Hedge</i>)	Permitido
Alavancagem	Vedado
Exposição ao Risco de Capital	Vedado
Limite de Margem Bruta	15% do Patrimônio Líquido

Outras operações da CLASSE	
Empréstimos de ativos financeiros - Doador	Vedado
Empréstimos de ativos financeiros - Tomador	Vedado
Operações com Day-Trade	Vedado

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas	Limites Máximos
Aquisição de ativos financeiros da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas ligadas a elas	Vedado

ADMINISTRADORA ou GESTORA como contraparte nas operações da CLASSE	Permitido
--	-----------

§ 1º - Esta CLASSE não está sujeito a observância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, conforme faculta a legislação vigente.

§ 2º - A aquisição de ativos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN é permitida, desde que a instituição financeira que concederá a coobrigação seja uma instituição de primeira linha, isto é, classificada como de baixo risco de crédito por uma agência de classificação de risco, conforme quadro de rating do § 4º.

§ 3º - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, os ativos, inclusive instrumentos de derivativos, integrantes das carteiras da CLASSE devem ser avaliados, diariamente a preços de mercado. Os preços dos ativos e derivativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro, em função das condições políticas e econômicas. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira da CLASSE, a oscilação de preços desses ativos e derivativos se reflete nos preços das cotas, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

§ 4º - Cumulativamente ao previsto no Artigo 8º, a GESTORA deverá observar o *rating* atribuído por ao menos uma agência de classificação de risco, conforme estabelecido na tabela abaixo.

EMPRESAS DE <i>RATING</i>	BAIXO RISCO DE CRÉDITO
	Nota atribuída à Emissão
<i>Standard & Poor's</i>	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+
<i>Moody's</i>	Aaa, Aa1, Aa2, Aa3, A1, A2, A3, Baa1
<i>Fitch</i>	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+
SR	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-
<i>Liberium</i>	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-

§ 5º - É facultado à CLASSE a realização de operações em mercados de derivativos naqueles administrados por bolsa de valores e bolsa de mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade "com garantia", devidamente registrado na forma da regulamentação em vigor, para fins de proteção, observados os seguintes percentuais:

I) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da CLASSE em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a taxas de juros (mercados futuros, swaps e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras; e

II) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da CLASSE em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a índices de preços (mercados futuros, swaps e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras.

§ 6º - Para fins da verificação do enquadramento da CLASSE aos limites referidos neste item, deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - Valor nominal dos contratos de swap deverá ser entendido como o valor presente da parte cuja variável do contrato não seja a taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia ou a taxa média SELIC. Para o cálculo de sua posição deverá ser considerado o resultado líquido das posições compradas e vendidas de uma mesma variável, desde que se trate de operações que visem a proteção dos investimentos;

II - Valor nominal dos contratos a termo deverá ser entendido como preço do ativo objeto do contrato;

III - Valor nominal dos contratos futuros deverá ser entendido como valor presente do contrato; e

IV - Valor do prêmio acrescido do correspondente preço de exercício, no caso de operações com opções.

§ 7º - As operações com derivativos somente podem ser realizadas em Bolsa de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros exclusivamente na modalidade “com garantia”.

Artigo 9º - Nas operações de compra e venda de ativos financeiros de renda fixa realizadas em mercado de balcão devem observar os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro.

§ 1º - A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

§ 2º - Todas as negociações devem ser efetuadas preferencialmente por meio de plataformas eletrônicas. Sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços (estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação), a GESTORA deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter:

a) a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;

b) a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;

c) a identificação dos intermediários da operação;

d) a justificativa técnica para a efetivação da operação.

Artigo 10 - As transferências e as liquidações dos ativos deverão ser realizadas por meio do sistema de liquidação e custódia da CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (CETIP), BMF&BOVESPA (B3), e por meio da SELIC, no caso de títulos públicos.

Parágrafo único - Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Artigo 11 - Com exceção dos títulos de emissão do Tesouro Nacional, somente poderão ser adquiridos para compor a carteira da CLASSE, ativos após serem avaliados pela GESTORA, quanto à sua adequação aos objetivos da CLASSE.

Artigo 12 - Somente serão passíveis de aquisição pela CLASSE os ativos que tenham Interveniente Fiduciário, caso se apliquem.

§ 1º - Os serviços de Interveniente Fiduciário compreendem, dentre outras funções, o exercício das seguintes atividades: (i) proteger os direitos e interesses dos titulares dos títulos de crédito privado, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens; (ii) verificar a veracidade das informações contidas nos instrumentos das emissões diligenciando para que sejam sanadas eventuais irregularidades de que venha apurar; (iii) promover nos competentes órgãos, caso a emitente não o faça, o registro dos títulos de crédito privado e das garantias da emissão, e respectivos aditamentos, sanando as lacunas e irregularidades porventura neles existentes; (iv) verificar, por meio da análise dos extratos das contas vinculadas, a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como se a totalidade do produto de recebíveis cedidos fiduciariamente está sendo corretamente depositada nas contas vinculadas; (v) notificar a ADMINISTRADORA para adotar as medidas necessárias para que o emitente e/ou o garantidor reforce a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação; (vi) até a integral liquidação das obrigações da Emitente, verificar a adimplência do emitente e/ou do garantidor dos títulos de crédito privado; (vii) comparecer às assembleias gerais dos titulares dos títulos de crédito privado, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas; (viii) convocar, quando necessário, assembleias gerais de titulares

dos títulos de crédito privado; e (ix) assessorar os titulares dos títulos de crédito privado nas ações judiciais, sem prejuízo das responsabilidades inerentes a atuação da ADMINISTRADORA.

§ 3º - O escopo detalhado dos serviços a serem prestados pelo Interveniante Fiduciário deverá ser objeto de contrato específico, a ser firmado entre o Interveniante Fiduciário e a Emitente dos títulos de crédito privado.

Artigo 13 - É vedado à CLASSE:

- I - Realizar operações que exponha a CLASSE, direta ou indiretamente, aos seguintes indexadores: (i) Taxa de Longo Prazo (TLP); (ii) Taxa Referencial (TR); ou (iii) Taxa Básica Financeira (TBF) e quaisquer outros indexadores que venham a substituí-los;
- II - adquirir títulos oriundos do processo de privatização (moedas de privatização), títulos em moeda estrangeira, Títulos da Dívida Agrária (TDA), títulos de Estados, Municípios e Pessoas Físicas; bem como Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE); ou cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);
- III - realizar investimento em cotas de quaisquer classes de fundos de investimento financeiro, exceto em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios - FIDC;
- IV - atuar em modalidades operacionais, negociar com duplicatas ou outros ativos que não os previstos neste ANEXO ou os que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;
- V - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- VI - locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos integrantes de suas carteiras, ressalvados a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos e os casos autorizados pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ouvidos, quando couber, o Banco Central do Brasil e/ou a CVM;
- VII - realizar operações que exponha a CLASSE a ativos financeiros atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- VIII - deter ativos financeiros negociados no exterior;
- IX - realizar investimentos em empresas que se dediquem a: (i) industrialização e/ou comercialização de armas, de qualquer finalidade, e (ii) industrialização e/ou comercialização representativa de cigarros ou produtos similares. Será considerada comercialização representativa aquela que produz mais do que 5% (cinco por cento) das receitas da empresa na qual se pretenda realizar o investimento;
- X - realizar investimentos em empresas que tenham o histórico de exploração de análogo à escravidão ou trabalho infantil;
- XI - realizar investimentos em ativos financeiros originados pela ADMINISTRADORA, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum a um dos dois;
- XII - realizar operações em valor superior ao Patrimônio Líquido;
- XIII - adquirir ativos com ágio; e
- XIV - aplicar em ativos financeiros de renda variável e/ou adotar estratégias que gerem exposição em renda variável, direta ou indiretamente.

Artigo 14 - Os limites previstos acima para a composição e diversificação da carteira serão auferidos diariamente com base nos percentuais médios diários das aplicações da carteira em títulos e valores mobiliários em relação ao total da carteira, e, para sua verificação, deve ser observado o disposto na legislação vigente aplicável.

FATORES DE RISCO

Artigo 15 - O COTISTA está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência de riscos inerentes a todo investimento, os quais destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistemático e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas ao Cotista, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição ao Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

IX - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo único - Mesmo que a carteira da CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 16 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 17 - O COTISTA da CLASSE possui responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 18 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade do COTISTA seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo a GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente ao COTISTA o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, o COTISTA deve deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 19 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 20 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 21 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do COTISTA, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o COTISTA não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 22 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao cotista da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 23 - O COTISTA poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

APÊNDICE

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher com exclusividade, as aplicações da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 00.436.923/0001-90, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de classes de fundos de investimento financeiro nos quais a FUNCEF, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados "COTISTA".

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da CLASSE/SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações ao COTISTA.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação

§ 1º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo COTISTA em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

§ 2º - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

§ 3º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua para o cálculo do valor da cota.

Artigo 4º - A ADMINISTRADORA poderá, após análise conjunta com a GESTORA, realizar o resgate compulsório de cotas, mediante prévia comunicação aos cotistas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, considerando, mas não se limitando ao rol exemplificativo dos seguintes casos:

(i) Patrimônio líquido diário mantenha-se inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(ii) Alteração da composição ou do prazo médio da carteira das classes investidas de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário; e

(iii) A GESTORA não identificar ativos financeiros oportunos para investimento pela CLASSE, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do "Objetivo da CLASSE".

§ 1º - O resgate compulsório será realizado pelo valor da cota da data estipulada na comunicação aos cotistas, devendo a liquidação financeira ocorrer conforme condições de movimentação de resgate da SUBCLASSE.

§ 2º - Eventual resgate compulsório será sempre realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas.

Artigo 5º - São permitidos a integralização e o resgate de cotas desta CLASSE/SUBCLASSE com ativos financeiros, observados os procedimentos previstos neste Apêndice e nas regulamentações baixadas pela CVM, atendidas ainda, quando houver, as correspondentes obrigações fiscais.

§ 1º - Para realizar as operações referidas acima observar-se-ão as seguintes condições:

I - a integralização ou resgate somente é feita por meio da transferência de ativos financeiros permitidos pela política de investimento da CLASSE, observados os procedimentos específicos previstos neste Apêndice e na regulação aplicável;

II - são respeitados os procedimentos previstos na regulamentação aplicável com relação aos tributos incidentes sobre a movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira;

III - A integralização ou resgate de cotas com ativos financeiros obedecerá, quando aplicável, a padrões de lotes mínimos utilizados para negociação nos sistemas de liquidação e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE.

IV - Na integralização ou no resgate de cotas utilizam-se o valor de mercado do ativo e a cota da CLASSE apurados na forma deste Anexo, conforme legislação vigente.

V - Quando do pagamento do resgate em ativos financeiros, caberá ao COTISTA providenciar as condições necessárias à custódia dos ativos.

VI - O pagamento do resgate em ativos financeiros poderá ser efetuado com os mesmos ativos financeiros anteriormente objeto de integralização de cotas.

Artigo 6º - Todo e qualquer feriado de âmbito nacional e/ou dias sem expediente bancário em virtude de determinação de órgãos competentes não serão considerados dias úteis, para fins de cotização, aplicação e resgate de cotas.

§ 1º - Não haverá aplicações e resgates nos dias em que for feriado nacional ou sem expediente bancário.

§ 2º - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede da ADMINISTRADORA em nada afetarão as movimentações de aplicação e resgate solicitadas nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

REMUNERAÇÃO

Artigo 7º - As taxas cobradas pela SUBCLASSE para pagamento de seus prestadores de serviços, correspondem ao percentual anual calculado sobre o Patrimônio Líquido da SUBCLASSE, conforme discriminado abaixo, sendo vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela CLASSE:

I - 0,004% (quatro milésimos por cento) ao ano, a título de remuneração pelo serviço de administração da CLASSE, calculado sobre o patrimônio líquido diário da CLASSE.

§ 1º - A taxa de administração será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), provisionada por dia útil e paga, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir.

§ 2º - Não serão cobradas taxas de distribuição, de gestão, de performance, de ingresso ou de saída da CLASSE/SUBCLASSE.

Artigo 8º - Informações adicionais sobre a CLASSE e/ou SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.